**PROCESSO**: **n º** 2000-02600/2015 – 26/10/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 026000/2015, em 01 (um) volume, com 44 (quarenta e quatro) fls. que versa sobre o pagamento de alimentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **RYULLER BELO SILVA – ME (CNPJ – 22.704.777/0001-70)**, para atendimento das necessidades apresentadas pelas unidades hospitalares da SESAU. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.230,00 (sete mil duzentos e trinta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, trata-se de compra EMERGENCIAL de Gêneros Alimentícios para atender os pacientes, acompanhantes e servidores em regime de plantação e está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1637/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1833/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

1 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, onde encontra-se assinada pela técnica da SESAU, Tania Marcia G. Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **RYULLER BELO SILVA – ME (CNPJ – 22.704.777/0001-70)** , que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido e as demais certidões anexadas aos autos do processo. (fls. 17/18).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU a época, mas **sem a devida assinatura.** (fl.20).

**3 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Verifica-se que consta informação da gerência de planejamento e orçamento da SESAU, afirmando que existe dotação suficiente para atender a despesa, contudo com a data de **27 de dezembro de 2016** (fl. 23)

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE19174)**, à fl. 24, no valor de **R$ 7.230,00 (sete mil duzentos e trinta reais)**, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**5 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Consta que a solicitação de cotação de preços foi realizada pela Assessoria Técnica de Compras Emergenciais e Judiciais, conforme FAX, sem data, mas devidamente assinado pelo Assessor Técnico da SESAU Gustavo Henrique Lyra de Holanda Silva (fl.07).

Verificou-se ainda que as empresas que participaram da cotação de preços foram as seguintes (fls. 09/14):

a) RYULLER BELO SILVA - ME (CNPJ-22.704.777/0001-70),

b) JOSÉ LEONALDO SANTOS - ME. (CNPJ – 09.254.706/0001-54)

c) VANESSA DA SILVA DOS SANTOS - ME. (CNPJ – 11.505.480/0001-69).

**6 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às fls. 28/32, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **RYULLER BELO SILVA – ME (CNPJ - 22.704.777/0001-70)**, vencidas.

**7 - DANFE** – À fl.33 dos autos apresenta-se o DANFE nº 059, de 06/01/2017, da Empresa em comento , atestada pela Técnica da SESAU Maria Ana Tavares de Souza.

**8 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1637/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que:

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa, ... já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, sem a respectiva assinatura do gestor da pasta nos processos.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão do valor.**

**Todas as apurações devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente e atualizada para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 41, 42 e 43 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$ 7.230,00 (sete mil duzentos e trinta reais)**.

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens I a Vl, e em ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **RYULLER BELO SILVA – ME**, no valor de **R$ 7.230,00 (sete mil duzentos e trinta reais)**.

Maceió-AL, 24 de julho de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 115-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**